



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 658

00017 ETIQUETA

DATA
-- /11/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, de 2014

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescenta-se no artigo 1º da Medida Provisória nº 658/2014, o seguinte artigo:

“Art. 46

“§5º No caso de pagamento de pessoal próprio da organização da sociedade civil com recursos da parceria, esse pagamento será feito com base na remuneração fixada no contrato de trabalho entre a organização e o seu empregado, vedada a sobreposição das atividades desse profissional destinadas à consecução do objeto da parceria com outra, especialmente as da organização da sociedade civil empregadora que sejam estranhas ao objeto da parceria” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo restituir o Parágrafo § 5º ao artigo 46 da Lei 13.019, de 29 de outubro de 2014, que foi objeto do veto presidencial, por meio da Mensagem nº 226, de 31 de julho de 2014. A referida lei é, no momento, alterada pela presente Medida Provisória 658/2014.

A Lei nº 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de



CD/14441.67618-00

finalidades de interesse público e demais providências.

Cabe ressaltar que a supracitada lei é fruto de ampla discussão realizada em Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no Senado Federal, conhecida como o Marco Regulatório das ONGs e tem por escopo reduzir casos de desvios de recursos públicos na relação entre o governo e organizações da sociedade civil.

Assim, a presente emenda garante obediência ao definido em contrato de trabalho, pretendendo vedar a duplicidade ou sobreposição das atividades desse profissional destinadas à consecução do objeto da parceria com outra, especialmente as da organização da sociedade civil empregadora que sejam estranhas ao objeto da parceria.

O §8º do artigo 47 dispõe acerca da vedação a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos. Entretanto, tal limitação ocorre de forma genérica, não havendo menção neste ou em qualquer outro dispositivo da Lei à vedação de que os recursos humanos desempenham outras tarefas na organização, que possam deflagrar a duplicidade de atividades ou à execução de atribuições estranhas ao objeto da parceria.

Nesse contexto, a emenda propõe a inserção de dispositivos que vão ao encontro da finalidade da Lei nº 13.019/2014, as quais sejam determinar a transparência e legalidade das relações pactuadas por meio das parcerias públicas, bem a eficiência da aplicação de recursos públicos.

Dep. André Figueiredo
PDT/CE

Brasília, de de 2014.



CD/14441.67618-00